



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1061087 - SC (2025/0496262-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : FELIPE PRANGE PIVA
ADVOGADOS : FELIPE PRANGE PIVA - SC057204
RODRIGO FERNANDES PEREIRA - SC008328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : P R P L J
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 691/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO *WRIT*. PAGAMENTO PARCIAL. SÚMULA 309/STJ. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *Habeas corpus* manejado contra decisão monocrática de tribunal estadual que indeferiu tutela de urgência em agravo de instrumento, visando sustar prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível o *habeas corpus* substitutivo contra decisão singular que negou liminar, à luz da Súmula 691/STF; (ii) a alegada incapacidade econômica do devedor pode ser examinada na via estreita do *writ*; (iii) o pagamento parcial das parcelas executadas afasta a prisão civil, conforme a Súmula 309/STJ; e (iv) há ilegalidade flagrante ou teratologia apta a ensejar concessão de ofício.

3. O *habeas corpus* não se presta, em regra, a reapreciar decisão singular que indeferiu liminar em agravo de instrumento, salvo hipóteses excepcionálíssimas de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, inexistentes no caso.

4. A incapacidade econômica do alimentante demanda prova robusta e cognição adequada, incompatíveis com a via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

5. O pagamento parcial do débito alimentar não elide a prisão civil por inadimplemento das parcelas exigíveis, nos termos da Súmula 309/STJ e do art. 528, § 3º, do CPC.

6. Ausentes ilegalidade ou teratologia no decreto prisional, não há falar em concessão de ordem de ofício. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1061087 - SC(2025/0496262-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : FELIPE PRANGE PIVA
ADVOGADOS : FELIPE PRANGE PIVA - SC057204
RODRIGO FERNANDES PEREIRA - SC008328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : P R P L J
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 691/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO *WRIT*. PAGAMENTO PARCIAL. SÚMULA 309/STJ. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *Habeas corpus* manejado contra decisão monocrática de tribunal estadual que indeferiu tutela de urgência em agravo de instrumento, visando sustar prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível o *habeas corpus* substitutivo contra decisão singular que negou liminar, à luz da Súmula 691/STF ; (ii) a alegada incapacidade econômica do devedor pode ser examinada na via estreita do *writ*; (iii) o pagamento parcial das parcelas executadas afasta a prisão civil, conforme a Súmula 309/STJ ; e (iv) há ilegalidade flagrante ou teratologia apta a ensejar concessão de ofício.
3. O *habeas corpus* não se presta, em regra, a reapreciar decisão singular que indeferiu liminar em agravo de instrumento, salvo hipóteses excepcionalíssimas de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, inexistentes no caso.
4. A incapacidade econômica do alimentante demanda prova robusta

e cognição adequada, incompatíveis com a via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

5. O pagamento parcial do débito alimentar não elide a prisão civil por inadimplemento das parcelas exigíveis, nos termos da Súmula 309/STJ e do art. 528, § 3º, do CPC.

6. Ausentes ilegalidade ou teratologia no decreto prisional, não há falar em concessão de ordem de ofício. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por RODRIGO FERNANDES PEREIRA e FELIPE PRANGE PIVA (IMPETRANTES), em favor de P. R. P. L. J. (PACIENTE), apontando como ato coator decisão proferida pela Desembargadora HAIDÉE DENISE GRIN, relatoria do Agravo de Instrumento n.º 5089214-97.2025.8.24.0000/SC, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo o decreto de prisão civil em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Os IMPETRANTES sustentam, em síntese, que o inadimplemento da obrigação alimentar é escusável e involuntário diante da absoluta e comprovada impossibilidade do PACIENTE, que é motorista de aplicativo e sua renda corresponde a quase totalidade do valor fixado mensalmente a título de pensão alimentícia, de pagamento do débito executado na quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 297-299).

Informações recebidas (e-STJ, fls. 307-334 e 343-353).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 337-341).

É o relatório.

VOTO

O presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que indeferiu pedido de tutela de urgência em agravo de instrumento que visava afastar a prisão civil do PACIENTE, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula n.º 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de

habeas corpus contra decisão singular que denega liminar em outro writ ou em agravo de instrumento, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito à jurisdição do STJ.

A propósito:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. PAGAMENTOS PARCIAIS. ATUALIDADE. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o "habeas corpus" não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em habeas corpus ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 1.014.840/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Verifica-se que R. L. P. L. (R.), menor impúbere, representado pela genitora A. M. F. S., promoveu, em maio de 2025, o cumprimento provisório de sentença de alimentos contra o genitor P., ora PACIENTE, visando ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução (referente ao período de fevereiro a abril de 2025) e das que venceram no curso do processo.

A dívida alimentar objeto do cumprimento de sentença decorre de decisão, nos autos da ação de alimentos c.c. guarda e visita n.º 5029542-97.2024.8.24.0064, que fixou os alimentos em favor do alimentando no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, posteriormente reduzido para 3 (três) pelo TJSC.

O Juízo da 2ª Vara de Família e Órfãos da Comarca de São José/SC determinou a intimação de P. para pagar o débito em três dias, comprovar que o fez ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação, sob pena de prisão civil (Proc n. 5011598-48.2025.8.24.0064).

P. apresentou justificativa de impossibilidade de pagamento do débito executado, argumentando que tem trabalho autônomo de motorista por aplicativo e seus ganhos são insuficientes para pagar o débito executado. Afirmou, ainda, que conseguiria pagar somente um salário mínimo de pensão para o filho e plano de saúde.

O Juízo da execução rejeitou a justificativa apresentada por P. e, diante do inadimplemento integral da obrigação alimentícia, decretou a sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nestes termos:

[...]

*Sem delongas, não assiste razão a parte executada no tocante a impugnação/justificativa apresentada com o intuito de elidir o decreto prisional, **porquanto a mera alegação de impossibilidade do pagamento do valor judicialmente fixado não se mostra suficiente, em especial, pelo fato de não ter apresentado qualquer documento que evidencie sua total incapacidade financeira que, inclusive, deve ser direcionada pela parte à ação de conhecimento em tramitação.***

Embora provisório o presente cumprimento de sentença, o valor perseguido foi fixado em sede de tutela antecipada e objeto de confirmação pelo e. Tribunal de Justiça em recurso de agravo de instrumento, cabendo ao executado, unicamente, o imediato pagamento data a natureza alimentar da dívida.

[...]

Gize-se, o débito de natureza alimentar representa o sustento necessário à manutenção do mínimo existencial do alimentando, de modo que aquele que está obrigado a pagar alimentos tem a responsabilidade legal pela manutenção da subsistência do alimentando, requerendo sacrifícios, inclusive pessoais, para que ambos tenham o necessário para uma vida minimamente digna. Como acima já reportado, somente a demonstração de que lhe falta o mínimo existencial seria justificativa para que o alimentante privasse o alimentando do necessário à subsistência, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 34-35 – sem destaque no original).

Inconformado, P. interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sustentando a impossibilidade de pagamento do débito alimentar e que o padrão de vida mantido durante o relacionamento com a genitora do alimentante era fruto de atividade ilícitas, apropriação de dinheiro de terceiros e desvios da empresa do pai, mas jamais renda própria.

O Tribunal catarinense indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes fundamentos:

[...]

No mais, a alegação de dificuldade financeira não foi acompanhada de prova idônea capaz de evidenciar impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação, como exige o §2º do art. 528 do CPC. Ao contrário, a decisão agravada, bem fundamentada, destacou que o executado não comprovou a incapacidade total de pagamento, nem demonstrou fato novo que justifique alteração do entendimento então firmado.

Ressalte-se que a prisão civil por dívida alimentar tem natureza coercitiva, e não punitiva, destinando-se a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação necessária à subsistência do alimentando, especialmente tratando-se de criança de tenra idade. Ademais, eventual revisão ou adequação do valor deve ser buscada na via própria, não cabendo sua rediscussão no bojo da execução (e-STJ, fl. 14, sem destaque no original).

Nesse contexto, foi impetrado o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir.

Da incapacidade financeira do devedor de alimentos

P. sustentou que não adimpliu integralmente a dívida alimentar executada porque não tinha condições de fazê-lo, pois trabalha como motorista por aplicativo (Uber) e seus ganhos são insuficientes até para pagar o valor mensal fixado a título de alimentos.

Apesar do inconformismo, como é sabido, a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que a questão acerca da incapacidade do alimentante de adimplir integralmente a obrigação alimentar não é passível de ser examinada na via eleita.

Nessa mesma toada, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado e reiterado de que é inviável a apreciação de fatos e provas que versam sobre capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ . . EQUÍVOCO NOS CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE CÁLCULOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ.

[...]

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor

executado e a adequação dos cálculos do débito exequendo, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente "writ". Precedentes.

[...]

5. *"Habeas corpus" não conhecido.*

(HC n. 1.010.732/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ - ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E INCAPACIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESCOLHIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

3. É incompatível com a via do "habeas corpus" a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RHC n. 197.816/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – sem destaques no original)

No caso em tela, os documentos que instruem o *habeas corpus* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de P. para arcar com a obrigação alimentar do seu filho, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada, como na própria ação de alimentos ou na revisional.

Além do mais, há entendimento jurisprudencial no sentido de que *em execução de alimentos o devedor só pode alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual*

causa exoneratória porque a revisão da obrigação tem via cognitiva própria (HC n. 498.437/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 6/6/2019) .

Em suma, P. não demonstrou no *writ* a impossibilidade absoluta de realizar o pagamento integral da pensão alimentícia em atraso e é por isso que o legislador estabeleceu, no § 2º do art. 528 do CPC/15, que “somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”, o que não está robustamente comprovado.

Do pagamento parcial dos alimentos

Cabe assinalar, por oportuno, que esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, entre tantos outros:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

[...]

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, **bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.***

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 163.917/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaque no original)

Nessa toada, o fato de o PACIENTE ter noticiado que efetuou o pagamento parcial dos alimentos, ou seja, a importância de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) não é motivo para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, pois não houve o adimplemento integral das verbas executadas.

Por fim, o decreto de prisão civil não se mostra ilegal nem teratológico, na medida em que, como já foi dito, é incontroverso que não houve o adimplemento integral da obrigação alimentícia estipulada no título executivo pelo ora PACIENTE.

Em verdade, a ordem de prisão civil coincide com a Súmula n. 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do CPC, e, estando evidenciado o inadimplemento da obrigação alimentar, ela não pode ser considerada ilegal.

Assim, considerando a não ocorrência de teratologia ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora e na decisão que decretou a prisão civil do PACIENTE, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, excepcionalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.061.087 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496262-4

Número de Origem:
50115984820258240064 50892149720258240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE PRANGE PIVA

ADVOGADOS : RODRIGO FERNANDES PEREIRA - SC008328

FELIPE PRANGE PIVA - SC057204

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : P R P L J

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026